

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo." (NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

....." (NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e

honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

....." (NR)

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas:

I - a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição;

II - a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código para o período.

§ 1º As taxas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão período de vigência de ano-calendário e serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil no primeiro dia útil do ano de sua vigência.

§ 2º Os juros de que trata o *caput* deste artigo serão calculados pela taxa legal vigente em cada ano a partir do termo inicial da fluência dos juros e incidirão proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo." (NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591.

§ 1º Poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, não aplicado o disposto no *caput* deste artigo e no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, quando forem as obrigações:

- I - contratadas entre pessoas jurídicas;
- II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou
- III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros." (NR)

"Art. 1.336.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

....." (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro, sem assumir qualquer responsabilidade por perda ou dano oriundos de eventuais interrupções, atrasos, falhas ou imperfeições ou pelo uso das informações fornecidas.

Art. 5º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente